

Brasília/DF, 23 de outubro de 2022.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 10/2022 – CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA DESTINADA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL, NO RAMO ALIMENTÍCIO, DENOMINADA REGIÃO 1, LOCALIZADA NA SEDE SOCIAL E QUIOSQUE DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

Ao Sr. Diretor Jurídico do Iate Clube de Brasília,

Trata-se de solicitação enviada em 22.11.2022 para análise e parecer acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento do Recurso Administrativo, interposto em 16 de novembro de 2022, pela empresa CORES E SABORES LANCHONETE LTDA – ME.

Antes de adentrar ao mérito recurso, importa destacar a legalidade do certame, tendo todos os prazos e procedimentos sido rigorosamente cumpridos pela Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília, nos termos do Edital de Licitação da Concorrência Nº 10/2022, como se observa da ATA DE ABERTURA, acostada às fls. 237/238; ATA DE HABILITAÇÃO, às fls. 388/390; DILIGÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, às fls. 407/410; ATA DE ANÁLISE TÉCNICA E SUGESTÃO DE ADJUDICAÇÃO, às fls. 455/462; ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DA LICITANTE CORES E SABORES LANCHONETE LTDA, à fl. 506 e ANÁLISE RECURSAL, às fls.

Ainda, no tocante à habilitação observa-se o cumprimento aos princípios que regem o certame, especialmente o da legalidade, da publicidade e da transparência, cabendo o destaque do prazo recursal, confira-se:

^{DS}
GGPM

^{DS}
JFM

*“(...) Por fim, informamos que as empresas que discordarem do resultado da habilitação poderão apresentar recurso administrativo (...) até às 17h do dia **1º de novembro de 2022.**”*

– fl. 390

Quanto à análise técnica e sugestão de adjudicação de fls. 455/462, a D. Comissão de Licitação não deixou escapar nenhuma das previsões contidas no item 9.1 do Termo de Referência, subsidiada pelo Parecer Técnico da Diretoria Administrativa e de Recursos Humanos, às fls. 434/454, observados, assim, **os Termos da Minuta do Edital e seus XXVI Anexos**, em conformidade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, ainda em conformidade aos artigos 10, 11, 12, 13, 16, 17, 21, 22 ao 38 da Resolução Normativa Nº 01/2016 e aos artigos 5º, 12, 13 ao 19, 27, 35/44 da Resolução Normativa Nº 01/2012, que instituem normas para licitações e contratos no âmbito deste clube.

Ademais, ressalte-se a independência e o poder discricionário da D. Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília.

Dito isto, em apertada síntese, o recurso manejado esta fulcrado em dois pontos:

a) impugnação quanto à habilitação da FGW COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, **INTEMPESTIVA**, haja vista que o prazo se findou em 01.11.2022, tendo o recurso sido interposto em 16.11.2022, vide fl. 468;

b) impugnação quanto ao julgamento das propostas comerciais, onde se verifica puro inconformismo da recorrente, **SEM FUNDAMENTO LEGAL**, conforme devidamente debatido pela D. Comissão, item por item, ressaltando-se a reforma da tabela do requisito “Experiência no Ramo e Compatibilidade”, o que não modificou a decisão de adjudicação à FGW COMÉRCIO DE BEBIDAS E

ALIMENTOS LTDA, tendo em vista a vantajosidade da sua proposta ao Clube, observando-se estritamente o princípio da vinculação ao edital convocatório, bem como as disposições previstas nos normativos internos do Clube e o Regimento Interno da Comissão de Licitação.

Não bastasse, o certame garantiu a ampla concorrência e o caráter competitivo, não tendo a recorrente demonstrado qualquer vício no Edital, estando o late apenas adstrito à legalidade dos atos praticados, não cabendo nem mesmo ao Nobre Poder Judiciário imiscuir-se na análise de qualquer aspecto que não o da estrita legalidade.

Pelo exposto, uma vez demonstrada que não há qualquer irregularidade na adjudicação em apreço, **ratifica-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação do late Clube de Brasília de CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante CORES E SABORES LANCHONETE LTDA – ME, para reformar a pontuação anteriormente atribuída ao item 9.2.2 da licitante FGW COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

É a manifestação, *s.m.j.*

DocuSigned by:
Gabriela Gianini Paes Mendes
DB1A67803F57460...
Gabriela Gianini Paes Mendes
Gerente Jurídica

Acolho na íntegra a manifestação exarada. Restitua-se o processo à Douta CPL para prosseguimento.

DocuSigned by:
Juliano Frota Medeiros
1ED8943F4BE242E...
Juliano da Cunha Frota Medeiros
Diretor Jurídico